



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000981/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.856 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente LUISA RIBEIRO DE MEIRELLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

1. Trata-se de Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) efetuado com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3.000,

de 26 de março de 1999 (RIR/99), na qual a contribuinte foi intimada a recolher o crédito tributário no valor total de **R\$ 11.822,96**.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento em foco, foi glosado o valor de **R\$ 22.160,00**, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, em razão da falta de identificação do beneficiário do serviço prestado e por não se revestirem das formalidades legais necessárias e exigidas, no que diz respeito às seguintes despesas médicas:

LIZANDRA ALEIXO DOS REIS CLEMENTINO – R\$ 4.690,00

EMANUELLE BARBOSA SANCHES – R\$ 4.720,00

NATHYLA REIS YRIGOYEN – R\$ 4.830,00

SHEILA MAMED FERREIRA – R\$ 4.570,00

FERNANDA MARTINS RAPOSO – R\$ 3.350,00

3. O Enquadramento Legal foi o seguinte: Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95, arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

4. Cientificada em **19/01/2009** (fls. 20) , a contribuinte apresentou, em 18/02/2009, a impugnação de fls. 2/3, solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando, em síntese, que:

a. Apresentou os comprovantes das despesas médicas (originais e cópias) referentes à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2007 – ano base 2006, solicitados pelo Termo de Intimação Fiscal (cópia em anexo), os quais foram devidamente conferidos, envelopados e entregues na Delegacia de Fiscalização no Rio de Janeiro, no dia 10/10/2008, conforme recibo da Malha Fiscal em anexo;

b. Todos os recibos glosados possuem claramente a identificação do paciente e do beneficiário do serviço contendo o nome, o CPF (Cadastro de Pessoa Física) e o endereço (cópia em anexo) e quanto às formalidades legais necessárias e exigidas, procurou no manual do programa aplicativo do IRPF-2006, mas não obteve êxito no que se refere à orientação ao contribuinte com relação de como deve ser um recibo médico com todas as suas formalidades legais exigidas para que o contribuinte possa ter o direito de exigir do médico ou de outro profissional a sua correção a tempo, para que não seja glosado seu recibo médico posteriormente.

c. Está anexando como prova incontestável as cópias dos recibos que foram glosados para que sejam reexaminados com toda atenção para que não haja qualquer dúvida quanto a sua idoneidade;

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis como despesas médicas os pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou com seus dependentes. Não tendo sido identificado o beneficiário do serviço prestado, incabível a dedução das despesas médicas pleiteadas pela contribuinte.

Ciente do acórdão da DRJ em 20/05/2013, o(a) contribuinte, em 14/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é ***a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 22.160,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 5), apontados pela autoridade lançadora:

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado e por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas:

LIZANDRA ALEIXO DOS REIS CLEMENTINO - R\$4.690,00

EMANUELLE BARBOSA SANCHES - R\$4.720,00

NATHYLA REIS YRIGOYEN - R\$4.830,00

SHEILA MAMEDE FERREIRA - R\$4.570,00

FERNANDA MARTINS RAPOSO - R\$3.350,60

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção das glosas (e-fls. 22), foi a seguinte:

Analisando os documentos apresentados pela impugnante, cópias às fls. 11/15 dos autos, observa-se que os recibos acostados não atendem às formalidades legais acima descritas, pois, ao contrário do que alega a contribuinte, tais recibos não identificam o beneficiário do serviço prestado, indicando apenas o nome de quem efetuou o pagamento dos serviços, no caso, a contribuinte, o que não significa que, necessariamente, foi ela, a própria beneficiária do serviço, requisito esse imprescindível para ter direito à dedução pleiteada na declaração de ajuste anual. Portanto, não houve comprovação das despesas médica glosadas.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,

terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Como visto, a autoridade fiscal lavrou a notificação de lançamento pela **ausência da indicação do beneficiário dos serviços médicos/odontológicos** nos recibos apresentados.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo considerando as objeções apostas pelo Fisco apoiadas pela legislação de regência**.

Com sua peça impugnatória a recorrente apresentou **declarações** (e-fls. 11/15), no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos.

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, **pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos**, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que **contenha, no mínimo:**

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - **a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;**

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas glosadas por este lançamento.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente **logrou êxito em comprovar a regularidade de suas despesas médicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura